



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO

CNPJ : 33.255.043/0001-77

Adm. 2009/2012

LEI Nº 336/2011

Combinado - TO, 01 de julho de 2011

“Dispõe sobre obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.”

**MANOEL REBOUÇAS DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE COMBINADO, ESTADO DO TOCANTINS;**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, com correção automática dos valores.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO

CNPJ : 33.255.043/0001-77

Adm. 2009/2012

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** A Contabilidade do Município fará a instrução da requisição judicial (RPV) com os cálculos das retenções previdenciárias e fiscais, além de outros documentos necessários para liquidação da despesa.

**Art. 5º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º -** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**  
**EM COMBINADO ESTADO DO TOCANTINS**, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e onze.

*Dr. Manoel Rebouças de Oliveira*  
*Prefeito Municipal*  
**Dr. MANOEL REBOUÇAS DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**





# PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO

CNPJ : 33.255.043/0001-77

Adm. 2009/2012

LEI Nº 336/2011

Combinado - TO, 01 de julho de 2011

“Dispõe sobre obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.”

**MANOEL REBOUÇAS DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE COMBINADO, ESTADO DO TOCANTINS;**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, com correção automática dos valores.

§ 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE COMBINADO - TO

CNPJ : 33.255.043/0001-77

Adm. 2009/2012

**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** A Contabilidade do Município fará a instrução da requisição judicial (RPV) com os cálculos das retenções previdenciárias e fiscais, além de outros documentos necessários para liquidação da despesa.

**Art. 5º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**  
**EM COMBINADO ESTADO DO TOCANTINS**, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e onze.

  
*Dr. Manoel Rebouças de Oliveira*  
**Dr. MANOEL REBOUÇAS DE OLIVEIRA**  
*Prefeito Municipal*  
**Prefeito Municipal**